



Processo nº : 10380.008703/2001-00  
Recurso nº : 120.360  
Acórdão nº : 203-08.684

Recorrente : TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**COFINS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECA-  
DÊNCIA.** Nos lançamentos formalizados para evitar a  
decadência, no curso de processo judicial proposto antes do  
início do procedimento fiscal, não cabe a exigência de multa de  
ofício (art. 63 da Lei nº 9.430/96).

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Antônio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa,  
Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato  
Peçanha Martins e Adriene Maria de Miranda (Suplente).  
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e  
Renato Scalco Isquierdo.

cl/mdc



**Processo nº : 10380.008703/2001-00**

**Recurso nº : 120.360**

**Acórdão nº : 203-08.684**

**Recorrente : TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 120/128) interposto contra a Decisão de Primeira Instância (fls. 105/112) que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, informada a menor em DCTF, no período de 28/02/1999 a 31/05/2000.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

1 - impetrou Mandado de Segurança com a finalidade de recolher a COFINS com base na legislação anterior à Lei nº 9.718/98, que alterou a base de cálculo e majorou em 1% a alíquota da contribuição;

2 - obteve liminar e sentença para adotar o que pleiteava, tendo a União apelado;

3 - a autuação se deu por haver a fiscalização consultado na Internet a posição processual e verificado que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região havia dado, por maioria, provimento ao recurso de apelação da União; a decisão, ainda, não havia sido publicada no Diário Oficial da União;

4 - a autuação é ilegal, pois a exigibilidade do crédito está suspensa, conforme art. 63 da Lei nº 9.430/96, não podendo ser imposta multa de ofício;

5 - no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da decisão judicial, pode pagar o tributo sem a multa moratória ou depositar em juízo; tem, ainda, o direito de recorrer da sentença; e

6 - a Lei nº 9.718/98 é inconstitucional.

A decisão recorrida manteve o lançamento por entender que:

1 - a opção pela via judicial impede o conhecimento da impugnação; e

2 - correto o procedimento da fiscalização ao lavrar o auto de infração ao tomar conhecimento do provimento dado à apelação da União cassando a liminar e a segurança concedidas, mesmo antes da publicação do referido julgado.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que:

1 - estando o processo sujeito ao crivo do Poder Judiciário, poderia a fiscalização efetuar o lançamento para prevenir a decadência, mas sem a aplicação de qualquer sanção, punitiva ou moratória; e



**Processo nº** : 10380.008703/2001-00  
**Recurso nº** : 120.360  
**Acórdão nº** : 203-08.684

2 - a multa aplicada fere disposição da Lei nº 9.430/96 (art. 63).

É o relatório.



Processo nº : 10380.008703/2001-00  
Recurso nº : 120.360  
Acórdão nº : 203-08.684

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Às fls. 103/104 verifica-se que a apelação da Fazenda Nacional foi em 20/06/2001 julgada, tendo a Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região dado provimento à mesma, sendo vencido o relator.

Em 20/08/2001 foi o processo concluso ao relator designado para redigir o acórdão.

Em 10/09/2001 foi o acórdão publicado no Diário da Justiça da União.

Constata-se que o auto de infração foi lavrado no dia 27/06/2001 (fl. 03), antes da redação e publicação do acórdão no órgão oficial da Justiça.

O processo civil submete-se ao princípio da publicidade dos atos processuais, entre os quais os dos juizes e dos Tribunais, excetuados os casos de segredo de Justiça, em que a observância do princípio da publicidade dos atos é limitada às partes do processo e a seus procuradores.

As partes são comunicadas dos atos processuais pessoalmente ou através de procuradores (citações - CPC arts. 213/233 e intimações - CPC art. 242).

Consideram-se nulas as citações e intimações feitas sem as prescrições legais (CPC ar. 247).

O Código de Processo Civil (CPC) define:

*"Art. 234 - Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.*

*Art. 235 - As intimações efetuam-se de ofício, em processos pendentes, salvo disposição em contrário.*

*Art. 236 No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial."*

Quando trata da publicidade dos julgamentos proferidos pelos Tribunais o CPC determina:



Processo nº : 10380.008703/2001-00  
Recurso nº : 120.360  
Acórdão nº : 203-08.684

*"Art. 564 - Lavrado o acórdão, serão suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de 10 (dez) dias."*

É a partir desta publicação, cujo prazo é de 10 (dez) dias, que é feita a intimação para que as partes façam ou deixem de fazer alguma coisa, nos termos do art. 234 do CPC, produzindo, assim, a decisão do Órgão Colegiado, seus regulares efeitos.

Para que seja excepcionada a regra da publicidade, para que os efeitos do acórdão se produzam sobre as partes através da intimação pelo órgão oficial, é preciso que o Tribunal assim queira fazê-lo, expedindo comunicação anterior à publicação com essa finalidade.

*"Antes de publicado o acórdão que deu provimento ao recurso, o Tribunal pode excepcionalmente, comunicar a sua decisão a quem de direito, para que sejam, desde logo, suspensos os efeitos da decisão reformada." (STF, Ag. Reg. na Petição nº 1.146-5-PR, rel. Min. Neri da Silveira, julg. 10.9.96, DJU de 11.04.97, pág. 12.201)*

No caso presente, na data da lavratura, ainda, produzia efeitos a liminar e a sentença que protegia os direitos da recorrente, pois o acórdão do Tribunal, ainda, não havia sido publicado no Diário da Justiça e nem tinha o mesmo Tribunal comunicado a quem de direito a sua decisão, para que fossem suspensos os efeitos da liminar e da sentença reformada.

Desta forma, poderia a fiscalização efetuar o lançamento de ofício objetivando prevenir a decadência da contribuição que estava com sua exigibilidade suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN. Entretanto, deveria dar cumprimento às normas prescritas no art. 63 da Lei nº 9.430/96, não efetuando o lançamento da multa de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES